



Sindicato dos Empregados de Edifício
no Município do Rio de Janeiro
Orgão Representativo dos Porteiros, Zeladores,
Serventes,
Faxineiros, Porteiros Noturnos e outros, exceto
Cabineiros

Reconhecimento pelo Ministério do Trabalho em 20 de
Agosto de 1954

**NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Rio de Janeiro, 01 de março de 1998.

Delegacia Regional do Trabalho –RJ - Registro sob o nº 024/97 de acordo com o
art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sr. Síndico (Administrador)

**O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com extensão de base nos municípios de
**DUQUE DE CAXIAS, NOVA IGUAÇÚ, SÃO JOÃO DE MERITI, QUEIMADOS,
GUAPIMIRIM, NILÓPOLIS, MAGÉ, ITAGUAÍ, PARACAMBI, BELFORD ROXO,
JAPERI, MARICÁ, SAQUAREMA, ARARUAMA, IGUABA, SÃO PEDRO D'
ALDEIA, ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO, BÚZIOS, CASIMIRO DE ABREU
E RIO DAS OSTRAS**, legítimo e único representante dos empregados de edifício
residenciais, comerciais e mistos, fundado em 20 de agosto de 1954, faz uso da
presente **NOTIFICAÇÃO** para trazer ao conhecimento de V. Sra. os termos da
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para vigorar a partir de 1º de março
de 1997, firmada com o **SECOVI-SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA,
VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS DO RIO DE JANEIRO**, igualmente legítima e única Entidade
sindical representativa da categoria econômica.

Assim, transcrevemos na íntegra os termos da referida convenção, esclarecendo
que não terão validade supostos acordos ou convenções que venham a surgir,
não terão validade supostos acordos ou convenções que venham a surgir, não
sendo firmados em conjunto por este **SINDICATO e o SECOVI**.

JOSÉ LEODEGÁRIO DA CRUZ FILHO
Presidente

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SECOVI-RJ**, nas seguintes condições.

CLAUSULA PRIMEIRA: Os empregados de edifícios residenciais, comerciais e mistos do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Queimados, Guapimirim, Nilópolis, Magé, Itaguaí, Paracambi, Belford Roxo, Japeri, Maricá, Saquarema, Araruama, Iguaba, São Pedro D'aldeia, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Búzios, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, terão uma correção salarial na ordem de 3,8% (três vírgula oito por cento) sobre o salário vigente em março/ 1997, com vigência a partir de 01.03.98. terão uma correção salarial na ordem de 9% (nove por cento) sobre o salário vigente em março/1996, com vigência a partir de 01.03.98.

Parágrafo Único: O piso salarial e de admissão da categoria fica fixado em:

- a) Porteiro, Porteiro Noturno, Vigia e Zelador. R\$170,00 (cento e setenta reais)
- b) Servente e Faxineiro. R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)

CLÁUSULA SEGUNDA: Os beneficiados pela presente norma coletiva receberão mensalmente, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido, por cada período de 3 (três) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, até o limite de 4 (quatro) triênios, ressalvando-se às condições pré- constituídas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulado que o dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado de Edifício" e, como tal, a remuneração desse dia será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal

CLÁUSULA QUARTA. As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal

CLÁUSULA QUINTA. Adicional de insalubridade na razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devido exclusivamente aos empregados que trabalhem nas dependências da lixeira, nos locais dos compactadores de lixo, sendo este manuseio caracterizado pelo ato de transferência do material ali depositado, para sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo. Não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento de garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura

CLÁUSULA SEXTA: Para os empregados residentes nos respectivos edifícios, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação da prestação dos serviços para que o imóvel funcional seja desocupado espontaneamente, eis que o mesmo será sempre considerado como instrumento para facilitar o trabalho, gratuitamente, na forma do previsto no parágrafo 2º do art. 458, da CL T, independente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo o empregador pagar ao empregado, valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos, desde que a devolução do mesmo seja feita no prazo preconizado nesta cláusula, sob pena de competente ação perante a justiça, inclusive com o pagamento de multa equivalente a um piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais,

Parágrafo único- Para todos os efeitos da presente convenção, não se considera como moradia

a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação, não gerando qualquer benefício por essa ocupação, que é vedada, como também não configurará qualquer direito ao trabalhar o disposto no caput desta cláusula, devendo o mesmo desocupar referida dependência na mesma oportunidade em que se processar a homologação da rescisão do seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA: Aos empregados admitidos na função de Porteiro Chefe, fica assegurado o recebimento de um adicional de chefia à razão de 30% (trinta por cento)-:incidente sobre o salário base mensal, desde que haja no edifício três ou mais empregados sob seu comando

CLÁUSULA OITAVA: Os empregadores, ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano,

CLÁUSULA NONA: Fica assegurado aos empregados um seguro de vida em grupo, de valor igual a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e de 40 (quarenta) vezes o referido valor nos casos de morte acidental. sendo tal seguro custeado integralmente pelos empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os empregadores ficam obrigados a concessão do vale Transporte instituído pela Lei nº 7,619/87, na forma do regulamentado pelo Decreto nº 95,247/87, facultando-se aos empregadores efetuarem o pagamento em espécie, das despesas de deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa, mensalmente efetuadas, á título de auxílio-transporte. concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:O empregado substituto fará juz a salário igual ao substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, inclusive valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igualou superior a 30 (trinta) dias

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Aos empregados com idade igualou superior a 50 (cinquenta) anos, fica assegurado o direito ao recebimento de aviso prévio equivalente a 60 (sessenta) dias, desde que contem mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Abono de faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA' É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação em até quatro horas, nos termos de art, 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA' Os empregadores poderão conceder adiantamento quinzenal aos seus empregados à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os empregadores ficam obrigados aos fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como o Equipamento de Proteção Individual (EPI)_exigidos para a proteção dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais e Mistos, contribuirão a favor do SECOVI/RJ, com uma "Taxa Assistencial" no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), com vencimento para 08.04.98, objetivando o aperfeiçoamento das categorias econômica e profissional, através de cursos, convênios, seminários e outros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: As diferenças salariais advindas da presente convenção coletiva de trabalho, poderão ser pagas juntamente com o salário do mês seguinte ao da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Os empregadores descontarão obrigatoriamente de seus empregados quantia equivalente a 01 (um) dia da remuneração do mês de abril e do mês de setembro de 1998, já corrigida na forma da presente norma coletiva, de uma só vez, em cada um dos meses, em favor do sindicato obreiro, à título de contribuição assistencial, para ampliação dos serviços médicos, odontológicos, de profissionalização e de outros de que carece a categoria, na forma de deliberação da referida categoria em assembléia geral extraordinária específica, em conformidade com o dispositivo contido na letra "e" do artigo 513, da CLT, e do Precedente Normativo 74, do TST, devendo as importâncias daí decorrentes serem recolhidas diretamente aos cofres do Sindicato dos Empregados de Edifícios do Município do Rio de Janeiro, ou onde este designar, o mais tardar até o dia 15/05/98 e 15.10.98, respectivamente

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. As partes manterão negociação quando necessário ou conveniente, afim de procederem estudos para, se for o caso, acertarem um percentual de reajuste salarial, visando a recomposição do poder aquisitivo dos integrantes da categoria profissional, bem como demais condições laborativas e econômicas correspondentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: A qualquer momento empregado e empregador poderão livremente negociar aumento salarial ou melhoria das condições de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: A presente convenção coletiva tem vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 de março de 1998, vencendo em 28 de fevereiro de 1999.
Rio de Janeiro, 10 de março de 1998